



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.902367/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-00.856 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos suplementares, sob pena de negativa do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini

Relatório

Assinado digitalmente em 09/03/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 02/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Autenticado digitalmente em 02/03/2011 por MARCELO FONSECA VICENTINI

Emitido em 09/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

MAHLE METAL LEVE S.A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a declaração de compensação de fls. 03 e 13, apresentada em 29/09/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade (CSLL) com crédito decorrente de saldo negativo de contribuição da mesma natureza, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 686.094,54.

Na data de 05/11/2007 sobreveio o despacho decisório de fls. 72/76 pelo qual a DRF/Limeira-SP deferiu em parte o pedido da contribuinte, declarando a homologação parcial das compensações pleiteadas. A autoridade local relata ter apurado o seguinte: a) o valor do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 (DIPJ/2003) foi de R\$ 686.094,54 (fls. 16/18). Houve apuração de CSLL (estimativa) em todos os meses daquele a/c, exceto em dezembro, débitos que, segundo informado em DCTF, foram quitados por pagamento ou por compensação com saldo negativo da contribuição apurado no ano-calendário de 2001 (fls. 25/35); b) No ano-calendário de 2001 (DIPJ/2002), o saldo negativo de CSLL apurado foi de R\$ 423.425,32. A CSLL (estimativa) apurada mensalmente (fls. 40/45) foi recolhida ou compensada com pagamento indevido ou a maior, informado em DCTF (fls.46/56). O valor da contribuição apurado no mês de julho de 2001 (DIPJ) revelou-se superior ao efetivamente recolhido em R\$ 6.693,71. Para compensação de parte da estimativa do mês de junho de 2001, foi utilizado o recolhimento de R\$ 494.161,37, relativo ao mês de julho do a/c anterior (2000). Embora confirmado o recolhimento, constatou-se divergência entre os valores informados em DIPJ e DCTF, para o mesmo período. Além disso, por confronto do valor deduzido pelo contribuinte na apuração anual, a título de CSLL/estimativa, R\$ 6.098.714,99 (fls. 66/68), com o total efetivamente recolhido, R\$ 5.496.592,92, concluiu-se que "o valor de R\$ 158.194,04 indicado como crédito para a compensação da estimativa do mês de junho de 2001 foi utilizado para dedução na apuração anual, sem levar em conta que ainda faltariam R\$ 602.122,07 que deveriam ter sido recolhidos"; c) Recalculado o saldo negativo da CSLL no a/c 2001, em decorrência das diferenças apuradas (R\$ 158.194,04 + R\$ 6.693,71), resultaram R\$ 258.537,56, suficientes para compensar apenas em parte a CSLL/estimativa apurada em janeiro de 2002 (fls. 69/71); d) Recalculado o saldo negativo da CSLL no a/c 2002, obteve-se o valor de R\$ 498.854,99.

Assim, foi reconhecido, em favor da interessada, crédito no valor de R\$ 498.854,99, referente ao saldo negativo de CSLL (a/c

2002) e homologadas as compensações declaradas até o limite desse valor.

Cientificada em 26/12/2007 (fl. 205), a contribuinte ingressou, em 24/01/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 89/98, alegando, em síntese, de acordo com seu próprio entendimento:

Ano-calendário 2000

- que houve erro na prestação de informações em DCTF relativa ao ano-calendário de 2000. Foi declarado na DCTF original um total apurado de CSLL (estimativa) no valor de R\$ 5.368.398,88, quando o correto seriam R\$ 6.098.398,88. Deduzidas compensações lastreadas em créditos vinculados a saldo negativo apurado no a/c de 1999, R\$ 760116,11, resultaria saldo a pagar de R\$ 5.338.398,89 que, confrontado com o total dos recolhimentos efetuados, R\$ 5.496.592,92, resultaria pagamento a maior de R\$ 158.194,03, conforme tabela de conciliação e demonstrativos;

Ano-calendário 2001

- que em consequência houve erro também na prestação de informações na DCTF relativa ao ano-calendário de 2001. Foi declarado na DCTF original um total apurado de CSLL (estimativa) no valor de R\$ 9.647.276,38, quando o correto seriam R\$ 9.653.970,10.

Deduzidas compensações lastreadas em pagamentos a maior ou indevidos no próprio ano-calendário e no a/c anterior (2000), (R\$ 18.642,53 + 164.887,74), resultaria saldo a pagar de R\$ 9.470.439,83 que, confrontado com o total dos recolhimentos efetuados, R\$ 9.489.082,34, resultaria pagamento a maior de R\$ 18.642,51, conforme tabela de conciliação e demonstrativos;

- que para compensação da CSLL (estimativa) apurada em junho de 2001, foi utilizado saldo de pagamento a maior apurado no a/c de 2000 atualizado pela taxa Selic. Na DCTF original houve erro na prestação de informação, no que se refere aos créditos vinculados ao débito: R\$ 315.186,77 (pagamento) e R\$ 158.194,04 (compensação), quando os valores corretos seriam R\$ 308.493,07 + R\$ 6.693,70 (pagamentos) e R\$ 164.887,74 (compensação), totalizando R\$ 480.074,51. A diferença recolhida a maior, no valor de R\$ 6.693,70, teria sido utilizada para amortizar a diferença entre o valor devido no mês de julho de 2001, R\$ 802.287,02, e aquele erroneamente declarado em DCTF, R\$ 795.593,31, objeto de recolhimento em Darf;

- que tais considerações comprovariam que "a diferença de R\$ 164.887,76 (R\$ 158.194,04 + R\$ 6.693,71) apresentada na intimação como redução no saldo negativo de CSLL do exercício de 2001 não procede, sendo o valor correto aquele que foi apresentado na DIPJ entregue, ou seja, R\$ 423.425,32;

Ano-calendário 2002

- que, em relação ao ano-calendário de 2002, estariam corretas as informações prestadas em DCTF, acerca dos débitos apurados e compensações efetuadas.

Assim, improcedente a redução do saldo negativo do ano-calendário de 2002 levada a efeito pela autoridade fiscal, revelando-se suficiente a justificar compensações de estimativas apuradas em janeiro e maio de 2002;

- que a compensação da estimativa apurada em junho de 2002 foi efetuada com utilização de saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário de 1999 e 2001, e pagamento a maior efetuado no ano-calendário de 2000, conforme demonstrativos juntados aos Autos.

Ao final, requer acolhimento integral da manifestação de inconformidade, homologação das compensações pleiteadas e cancelamento do respectivo débito gerado.”

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos suplementares, sob pena de negativa do pleito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Esclareceu a DRJ em seu voto que:

“Em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo da CSLL apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos por estimativa são considerados pela Lei como antecipações da contribuição devida (CSLL). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e os pagamentos por estimativa mensal apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos/contribuições, ou com a própria, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos; 2ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 3ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações. No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pelo postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de CSLL declarado.

No caso em foco, a autoridade fiscal constatou que, na apuração da CSLL relativa ao ano-calendário de 2002, a interessada procedeu a compensações da CSLL mensal, calculada por estimativa, com saldo negativo da própria contribuição, apurado no ano-calendário de 2001. Foram então examinados os procedimentos informados pela requerente, relativos ao ano-calendário de 2001, tendo como resultado a glosa da compensação da estimativa apurada em junho de 2001, no valor de R\$ 158.194,04, com utilização parcial de recolhimento relativo a julho de 2000, por constatada insuficiência de crédito a compensar, à vista de dedução a maior, na apuração da contribuição ao término do ano-calendário de 2000, do total anual de recolhimentos por estimativa. A autoridade fiscal também apurou insuficiência de recolhimento no mês de julho de 2001, no valor de R\$ 6.693,71. Em decorrência, foi reduzido para R\$ 258.537,56 o saldo negativo da CSLL, no ano-calendário de 2001, passível de compensação, sendo também reduzido o saldo negativo de 2002, por glosa de compensações indevidas, resultando em direito creditório no valor de R\$ 498.854,99.

...

Todavia, do exame das provas carreadas aos autos, verifica-se que não houve apresentação de elementos contábeis/fiscais capazes de demonstrar a efetividade dos alegado saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 2002, e das pretensas inconsistências relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001. A esse respeito constata-se que as planilhas e demonstrativos expressos na impugnação, as cópias de declaração de rendimentos, comprovantes de arrecadação e DCTF integrantes dos Anexos 01 a 08 (fls. 113/198), e as planilhas integrantes do

Anexo 09 (fls. 199/202), embora necessários, mostram-se insuficientes à comprovação do direito postulado, já que desacompanhados dos elementos contábeis acima referidos.

As informações prestadas em declarações (DIPJ e DCTF), em cotejo com comprovantes de pagamento de tributos (Darf), constituem meros indicativos de que a contribuinte teria efetuado pagamento a maior que o devido, vez que expressam manifestação da própria contribuinte. Se desacompanhadas da escrita contábil/fiscal, não têm aptidão a surtir o efeito pretendido, pois crédito dessa natureza se comprova com registros contábeis, como acima demonstrado, mesmo porque se trata de contribuinte sujeito ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular.

Resta assim não comprovado o alegado saldo negativo a maior de CSLL, no ano-calendário de 2002, em relação ao montante reconhecido pela autoridade fiscal, ausentes, portanto, os pressupostos de liquidez e certeza do alegado indébito.”

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera os argumentos da impugnação, bem como apresenta os documentos contábeis referidos no voto da DRJ (Balanços ou Balancetes, Demonstração do Resultado do Exercício, os Livros Diário e Razão).

Afirma que a juntada de novos documentos encontra respaldo no art. 16 do Decreto 70.235/72 visto que referido artigo determina que a prova documental será apresentada na impugnação a menos que destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se observa no relatório, em que pese a PER/DCOMP se referir a saldo negativo de 2002, a parcela controvertida se refere ao ano-calendário de 2001, visto que ocorreu redução no saldo negativo de CSLL do exercício de 2.001, saldo este compensado em 2002 e que contribuiu para a formação do saldo negativo de 2002.

Referida redução do saldo negativo de 2001 foi realizada em decorrência de divergência entre o saldo demonstrado em DIPJ e DCTF no montante de R\$ 164.887,76 (R\$ 158.194,04 + R\$ 6.693,71).

Por seu turno, o contribuinte ao apresentar a impugnação esclareceu de maneira didática os motivos da divergência, demonstrando por meio de planilhas e respectivas DCTs, DIPJs e DARFs a existência do crédito.

A DRJ entendeu por bem julgar improcedente o pedido do contribuinte visto que em seu entender: “do exame das provas carreadas aos autos, verifica-se que não houve apresentação de elementos contábeis/fiscais capazes de demonstrar a efetividade dos alegado saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 2002, e das pretensas inconsistências relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001. A esse respeito constata-se que as planilhas e demonstrativos expressos na impugnação, as cópias de declaração de rendimentos, comprovantes de arrecadação e DCTF integrantes dos Anexos 01 a 08 (fls. 113/198), e as planilhas integrantes do Anexo 09 (fls. 199/202), embora necessários, mostram-se insuficientes à comprovação do direito postulado, já que desacompanhados dos elementos contábeis acima referidos”

Neste sentido, ao apresentar o recurso voluntário o contribuinte apresentou, sob a guarda do art. 16 do Decreto 70.235, os elementos contábeis apontados pela DRJ como necessários ao reconhecimento do crédito e formulou pedido para que seja reconhecido o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 686.094,54.

Assiste razão ao contribuinte, visto que, diferentemente dos Dignos Julgadores da DRJ, entendo como suficientes para provar a existência do crédito os elementos trazidos a época da apresentação da impugnação.

Os documentos apresentados quando da apresentação da impugnação, ou seja: as declarações (DIPJ e DCTF), somadas aos comprovantes de pagamento de tributos (Darf), já se mostravam suficientes ao meu convencimento, neste sentido, os documentos ora apresentados, juntamente com os elementos contábeis trazidos quando da apresentação do recurso voluntário demonstram de maneira cabal a existência do crédito pleiteado.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO integral ao recurso, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 187.239,55 que somados aos R\$ 498.854,99 já reconhecidos no despacho decisório, resultam em um crédito de R\$ 686.094,54.

Assinado digitalmente

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator